



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação (11541) Processo n.º 0601831-74.2022.6.21.0000

Representante: Maria do Rosário Nunes

Relator: Desembargador Eleitoral Luiz Mello Guimaraes

PARECER

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, ajuizada por MARIA DO ROSÁRIO NUNES, deputada federal candidata à reeleição no pleito de 2022, em face de JB 22 (@Maurexx2), perfil do Twitter não identificado, e de TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA, em razão de veiculação de vídeo em perfil do Twitter (ID 45046944).

Sustenta a representante que:

O perfil JB 22 (@Maurexx2) postou um vídeo intitulado “Filha de Maria do Rosário” em que uma menina de visual bastante caricatural fala uma série de coisas desconexas. A intenção do vídeo é atacar a intimidade da Requerente e sua família, trazendo-lhe prejuízo na esfera eleitoral.

A pessoa que aparece no vídeo não é Maria Laura, filha da Requerente.

<https://twitter.com/Maurexx2/status/1554242545340801025?s=20&t=tmUWRjDDirhLoYFwntJR0w>

A representante refere, ainda, que a publicação se enquadra nas proibições previstas nos artigos 9º, 9º-A e 27, § 1o, da Resolução TSE n. 23.610/2019, pois caracteriza compartilhamento de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizados que atinge a integridade do processo eleitoral, ofendendo sua honra e imagem. Aduz ser “*alvo de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ataques misóginos pelo simples fato de ser uma mulher politicamente exposta, o que agrava ainda mais a já revoltante situação aqui exposta”. Requer, dessa forma, (a) a concessão de medida liminar para imediata suspensão da veiculação da postagem; (b) seja intimado o Twitter para identificar a autoria da publicação; (c) identificado o autor, seja citado para, querendo, apresentar defesa; (d) seja decretada a ilegalidade da publicação e determinada a remoção do conteúdo aqui indicado e das interações eventualmente dela decorrentes; e (e) a notificação do MP e da Polícia Federal, para que tomem as medidas cabíveis ao caso, tendo em vista a possível ocorrência de crime eleitoral.

O pedido liminar de imediata suspensão da veiculação da postagem foi indeferido e foi determinada a citação do TWITTER BRASIL para apresentar defesa no prazo de dois dias e no mesmo prazo identificar a autoria da publicação, nos seguintes termos:

Cite-se o Twitter para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/2019, devendo em igual prazo identificar a autoria da publicação contida na URL informada nos autos. (ID 45048180)

Intimado, o TWITTER BRASIL opôs embargos de declaração suscitando: (a) obscuridade quanto às informações que deveriam ser fornecidas pelo TWITTER BRASIL no contexto da pretendida identificação da autoria da publicação em questão; (ii) obscuridade, sob o argumento de que a r. decisão liminar não reconheceu a existência de ilicitude no conteúdo e, apesar disso, determinou a identificação do usuário responsável e (c) obscuridade em razão de determinar liminarmente a identificação do usuário, sem que este tenha sido um pedido realizado em sede de tutela de urgência (ID 45049334)

Os referidos embargos de declaração, opostos em 20.08.2022, encontram-se pendentes de apreciação.

Em sede de contestação, o Representado requer o reconhecimento da formulação de pedido demasiadamente genérico pela Representante, por não preencher os requisitos previstos no artigo 324 do Código de Processo Civil, tampouco os requisitos legais para a quebra de sigilo de dados, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019, alterada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.688/2022, e da legislação específica sobre a matéria. Postula, ainda, seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial e a inadmissibilidade do pedido de quebra de sigilo, devendo ser extinta a representação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, sustentando, em síntese, que o conteúdo especificado pela Representante não apresenta qualquer violação às regras eleitorais ou ofensa a direitos da candidata. Alega, em suma, que a procedência desta representação caracterizaria violação ao artigo 38, § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.671/2021, pondo em risco a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento do respectivo usuário (ID 45049342).

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Preliminares.

O demandado diz que o pedido é genérico, pois não especifica os dados do usuário que deveriam ser apresentados, nos moldes exigidos pela LGPD.

A alegação não procede, haja vista que a parte autora diz exatamente a URL da publicação e o nome do perfil que a veiculou, reclamando acesso aos dados identificadores do usuário, situação claramente albergada no marco civil e acessível pela via judicial eleitoral.

Também não se sustenta a aventada contradição entre o indeferimento da liminar e a determinação de identificação, haja vista que se tratou até então de matéria perfunctória, ao passo que o exame do mérito atrai a necessidade do contraditório e, por conseguinte, a identificação do usuário da plataforma demandada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como bem explanado na contestação e na decisão liminar, é ampla a liberdade de manifestação de eleitores, inclusive e sobretudo durante a campanha eleitoral, pois aqueles que visam ao mandato público devem estar abertos ao escrutínio público de todas as circunstâncias relevantes para a formação da opinião e a decisão de voto. Trata-se de consectário lógico dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e da publicidade dos agentes públicos.

O detalhado exame normativo feito na mencionada decisão reflete isso de forma clara, como não poderia deixar de ser.

Porém, o ordenamento não descuida de evitar excessos que desnaturem os nobres objetivos do processo eleitoral como um todo, e o § 1º do artigo 27 da Resolução/TSE 23.610 é claro ao estabelecer uma dessas barreiras:

“A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é possível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no artigo 9º-A desta Resolução.”

Nessa linha, como também delinea a decisão preambular, não há dúvida de que a postagem questionada veicula vídeo de caráter "humorístico", com a atuação de uma “personagem”, assim como de que a publicação, valendo-se do uso da simbologia do Partido dos Trabalhadores, de justaposição de fotografia da candidata e da expressão “Filha da Maria do Rosário”. Também é certo de que se trata de vídeo que já circula pelas redes há bastante tempo, possivelmente desde 2016 e que, como bem demonstrado na cuidadosa decisão mencionada, já foi objeto de várias análises por agências de verificação de boatos da internet, restando segura a conclusão de que a “personagem” não é a filha da candidata.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, postas tais condições, tem-se que está clara a veiculação do que a norma chama de “fatos sabidamente inverídicos”. Ou seja, não há como concluir que o autor da publicação não saiba que está associando, de modo falso, a “personagem” do vídeo à filha da candidata. Com efeito, o conteúdo crítico jocoso do vídeo não pode obscurecer o fato de que a expressa e clara associação a uma pessoa específica é falsa e que isso pode ter impactos diversos nas mentes de cada um dos visualizadores. Diferentemente do que posto na decisão liminar, a notoriedade da falsidade posta na publicação não retira seu poder de interagir com a campanha eleitoral, mas apenas mostra que há desvirtuamento da capacidade de expressão em redes sociais, pois se alimenta uma notória falsidade para prejudicar uma candidatura. Veja-se que, no momento em que se coloca a tarja identificando uma pessoa, o teor “humorístico” perde a quase totalidade de seu sentido, afinal, humor não se explica. É dizer, fosse a publicação do vídeo feita com a tal personagem vestindo camiseta deste ou daquele partido, sem titularização individualizadora, não haveria dúvida sobre o simples caráter crítico humorístico, mas não é o que está na publicação, pois ela contém uma associação claramente falsa.

Feitas, tais considerações, conclui-se que a “montagem” publicada no perfil questionado incorreu na vedação posta no artigo 27, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.610 e, por conseguinte, justifica-se a intervenção judicial para que seja determinada a remoção do conteúdo.

Por todo o exposto, opina-se pelo desprovemento dos embargos de declaração, assim como pela parcial procedência da representação, destacando-se que, como ainda não houve citação do usuário do perfil tratado e foi determinada a inclusão da plataforma como parte reclamada, assim como por força do poder de polícia inerente à Justiça Eleitoral, não há óbice à remoção do conteúdo, sem prejuízo de posterior citação do usuário e aplicação de sanções previstas na legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 26 de agosto de 2022.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar